



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.725354/2011-92
ACÓRDÃO	2201-012.115 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão, reforma ou reserva remunerada; (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), consubstanciada no Acórdão nº 16-

66.607 (fls. 66/70), o qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Foi indeferido pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte relativo ao ano-calendário de 2009. Segundo a autoridade fiscal, o Contribuinte não fazia jus à isenção por moléstia grave em virtude de seus proventos serem oriundos de sua condição de militar da reserva remunerada.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que os rendimentos recebidos são isentos de imposto de renda, por ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave aplica-se exclusivamente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, não alcançando os proventos recebidos por militar integrante da reserva remunerada.

DECISÕES JUDICIAIS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão de primeira instância foi no sentido de que, embora a moléstia grave tenha sido reconhecida a partir de 17/09/2007, não faz o contribuinte jus ao benefício da isenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os proventos recebidos em 2009, pois, nesse período, os proventos por ele recebidos eram decorrentes de reserva remunerada e não de reforma, situação que só se alterou em 14/07/2011.

Cientificado dessa decisão em 25/03/2015, por via postal (A.R. de fl. 72), o Contribuinte apresentou, em 23/04/2015, o Recurso Voluntário de fls. 76/77, no qual repisa os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

De acordo com o art. 35, inciso II, “a”, e parágrafos 4º a 6º, do Decreto nº 9.580/2018 – RIR/2018, temos que:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

[...]

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

[...]

b) **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson , espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput , inciso XIV ; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º) ;

[...]

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

(destaquei)

O artigo 30 da Lei nº 9.250/1995 assim estabelece:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

(destaquei)

O fundamento da decisão recorrida foi que o contribuinte não fazia jus ao benefício da isenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os proventos recebidos em 2009, pois, nesse período, os proventos por ele recebidos eram decorrentes de reserva remunerada e não de reforma, situação que só se alterou em 14/07/2011.

De fato, há esse entendimento da Receita Federal de que os militares da reserva remunerada não fazem jus à isenção do imposto de renda por moléstia grave, a qual seria aplicável apenas aos reformados.

No entanto, este Conselho já pacificou entendimento de que a isenção também se aplica aos militares da reserva remunerada, conforme súmula abaixo:

Súmula CARF nº 43

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

(destaquei)

Desse modo, o Contribuinte atende às condições legais para fins de isenção do imposto de renda, devendo, portanto, ser modificada a decisão de primeira instância, para deferir o pedido de restituição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

ACÓRDÃO 2201-012.115 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.725354/2011-92

DOCUMENTO VALIDADO